



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA E PORTUÁRIA

CAPÍTULO 1 – DA ARBITRAGEM MARÍTIMA E PORTUÁRIA

1. DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO

1.1. As Partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer controvérsia marítima e portuária à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp, doravante denominada Câmara, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento. Em qualquer hipótese, as Partes aceitam e ficam vinculadas ao Regimento Interno da Câmara.

1.2. Qualquer alteração das disposições deste Regulamento acordada pelas Partes só terá aplicação ao caso específico.

1.3. A Câmara não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, administrando e zelando pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas Partes.

1.4. Este Regulamento aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem marítima e portuária da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp, também identificada como Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo – Ciesp/Fiesp, Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, Câmara de Arbitragem da Fiesp, ou quando fizer referência à Câmara de Arbitragem pertencente a qualquer uma das entidades Ciesp e Fiesp.

2. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

2.1. A instauração de procedimento arbitral far-se-á mediante requerimento da Parte interessada, indicando, desde logo, a convenção de arbitragem que estabeleça a competência da Câmara, a matéria objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da(s) outra(s) Parte(s), anexando cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao litígio. [

2.2. A solicitação de instauração do requerimento de arbitragem marítima e portuária deverá ser realizada pelo site Câmara, por meio da página <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/portal-camara.html>, com o



preenchimento do formulário “Solicitar a instauração” e envio dos arquivos pertinentes no campo próprio, incluindo o comprovante do recolhimento das custas para instauração.

2.3. A Secretaria da Câmara enviará cópia da notificação recebida à(s) outra(s) parte(s), convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro, consoante estabelecido na convenção de arbitragem, e encaminhará a relação dos nomes que integram seu Quadro de Árbitros, bem como exemplar deste Regulamento e do Código de Ética. A(s) Parte(s) contrária(s) terá(ão) idêntico prazo para indicar árbitro.

2.4. A Secretaria da Câmara informará às Partes a respeito da indicação de árbitro da Parte contrária e solicitará a apresentação de currículo do árbitro indicado, salvo se este for integrante do Quadro de Árbitros.

2.5. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes, preferencialmente dentre os membros do Quadro de Árbitros da Câmara. Os nomes indicados serão submetidos à aprovação do Presidente da Câmara. Os árbitros aprovados serão instados a manifestar sua aceitação e a firmar o Termo de Independência. A Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da aprovação dos árbitros, notificará as partes para a elaboração do Termo de Arbitragem.

2.6. Se qualquer das Partes deixar de indicar árbitro no prazo estabelecido no item 2.3, o Presidente da Câmara fará a nomeação. Caber-lhe-á, igualmente, indicar, preferencialmente dentre os membros do Quadro de Árbitros da Câmara, o árbitro que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral, na falta de indicação.

2.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, podendo as Partes acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único, por elas indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo sem indicação, este será designado pelo Presidente da Câmara, preferencialmente dentre os membros do Quadro de Árbitros.

2.8. A instituição da arbitragem por árbitro único obedecerá ao mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens com três árbitros (Tribunal Arbitral).

3. DA ARBITRAGEM DE MÚLTIPLAS PARTES

3.1. Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de partes



múltiplas), as Partes integrantes do mesmo polo no processo indicarão de comum acordo um árbitro, observando-se o estabelecido nos itens 2.1 a 2.5. Na ausência de acordo, o Presidente da Câmara nomeará todos os árbitros que integrarão o Tribunal Arbitral.

4. DA DECISÃO *PRIMA FACIE*

4.1. Caberá ao Presidente da Câmara examinar em juízo preliminar, ou seja, *prima facie*, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, à validade, à eficácia e ao escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas e a extensão da cláusula compromissória, cabendo ao Tribunal Arbitral deliberar sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Presidência.

5. DO TERMO DE ARBITRAGEM

5.1. O Termo de Arbitragem será elaborado pela Secretaria da Câmara em conjunto com os árbitros e com as Partes e conterá os nomes e qualificação das Partes, dos procuradores e dos árbitros, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, autorização ou não de julgamento por equidade, o objeto do litígio, o seu valor e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, honorários dos peritos e dos árbitros, bem como a declaração de que o Tribunal Arbitral observará o disposto no Termo de Arbitragem e neste Regulamento.

5.2. As Partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros e o representante da Câmara. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na Câmara. A ausência de assinatura de qualquer das Partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.

5.3. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as Partes não poderão formular novas pretensões, salvo se aprovado pelo Tribunal Arbitral.

6. DO COMPROMISSO ARBITRAL

6.1. Inexistindo cláusula arbitral e havendo interesse das Partes em solucionar o litígio por meio do procedimento de arbitragem marítima e portuária a sua instauração poderá fundar-se em compromisso arbitral acordado pelas Partes.

7. DOS ÁRBITROS

7.1. A pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou



circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A Câmara deverá comunicar tal informação às Partes por escrito e estabelecer prazo para apresentarem seus eventuais comentários.

7.2. Apresentada a impugnação do árbitro, a qualquer tempo, será concedido prazo para que o árbitro impugnado se manifeste, bem como as Partes, se assim desejarem. A matéria será decidida por um comitê formado por 03 (três) integrantes do Quadro de Árbitros da Câmara, designado pelo Presidente da Câmara.

7.3. Se, no curso do procedimento arbitral, sobrevier algumas das causas de impedimento ou suspeição ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído por outro indicado pela mesma Parte e, se for o caso, pelo Presidente da Câmara, na forma disposta neste Regulamento.

7.4. O árbitro, no desempenho de sua função, deve ser independente, imparcial, discreto, diligente, competente e observar o Código de Ética.

7.5. Os árbitros indicados deverão responder ao questionário encaminhado pela Secretaria da Câmara, bem como firmar Termo de Independência.

8. DAS PARTES

8.1. As Partes podem se fazer representar por procurador com poderes suficientes para firmar o Termo de Arbitragem e atuar em seu nome no procedimento arbitral.

9. DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

9.1. Para os fins previstos neste Regulamento, as notificações serão efetuadas por correio eletrônico enviado pelo Portal de Gerenciamento de Casos On-Line da Câmara Ciesp/Fiesp (Portal), ressalvada a comunicação da notificação de instauração de novos procedimentos e outros atos para os quais seja necessária a comunicação física, hipóteses em que as vias físicas serão enviadas por correio com aviso de recebimento.

9.2. Os prazos serão computados, em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do correio eletrônico do Portal ou, se for o caso, da via física, exceção feita às determinações com prazo certo ou se de outra forma ficar estabelecido no Termo de Arbitragem.

9.2.1 É de responsabilidade dos usuários a verificação dos seus respectivos correios



eletrônicos para acompanhamento do recebimento de mensagens e comunicações relativas aos procedimentos.

9.2.2 Os prazos que vencerem em dia não útil serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte, salvo outra determinação específica do Termo de Arbitragem.

9.2.3 Considera-se dia útil aquele em que haja expediente na Câmara.

9.3 Os prazos serão suspensos no período de recesso da Câmara, exceto aqueles cujos vencimentos já tenham sido estabelecidos em data certa, bem como para questões urgentes, para os procedimentos de Árbitro Provisório que já estejam instaurados ou se de outra forma for convencionado no caso concreto.

9.3.1 Durante o período de recesso, o Portal da Câmara permanecerá ativo e disponível para protocolos dos usuários, que deverão observar o tipo de protocolo a ser efetuado para que todos os interessados tenham ciência imediata do arquivo protocolado.

9.3.2 Ao fim do recesso, a Secretaria da Câmara procederá à organização dos documentos no Portal, se necessário.

9.4. Na ausência de prazo estipulado para providência específica será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

9.5. Documentos em idioma estrangeiro serão vertidos para o português por tradução simples apenas quando necessário, a critério do Presidente da Câmara ou do Tribunal Arbitral.

10. DO PROCEDIMENTO

10.1. Iniciando-se a arbitragem, o Tribunal Arbitral, através da Secretaria da Câmara, poderá convocar as Partes para audiência preliminar a ser realizada presencial ou por videoconferência. Serão as Partes esclarecidas a respeito do procedimento, tomando-se as providências necessárias para o regular desenvolvimento da arbitragem.

10.2. O Tribunal Arbitral poderá apresentar para as Partes um questionário que será utilizado para delimitação da controvérsia e compreensão de sua extensão.

10.3. O Tribunal Arbitral incentivará, em todas as etapas do procedimento, a possibilidade de resolução amigável da controvérsia. Caso as Partes cheguem a um acordo durante o curso da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das Partes,



homologar o acordo em forma de Sentença Arbitral.

10.4. No Termo de Arbitragem, as Partes e os árbitros poderão convencionar os prazos para apresentar suas peças processuais e documentos, bem como estabelecer calendário provisório para manifestações e audiências. Não havendo consenso das Partes, o Tribunal Arbitral estabelecerá os prazos, os cronogramas, a ordem e a forma da produção das provas.

10.5. A Secretaria da Câmara, após o recebimento das alegações das Partes e dos documentos anexados, fará a sua remessa aos árbitros e às Partes.

10.6. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, bem como a forma de sua produção, devendo as Partes, sempre que possível, apresentar laudos técnicos junto de suas manifestações, garantindo assim celeridade ao procedimento.

10.7. A Secretaria da Câmara providenciará cópia estenográfica dos depoimentos, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, devendo os custos correspondentes serem suportados pelas Partes.

10.8. É vedado aos membros da Câmara, aos árbitros e às Partes divulgar informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral, salvo em atendimento à determinação legal.

10.9. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, desde que notificada para dele participar, bem como de todos os atos subsequentes. A sentença arbitral não poderá fundar-se na revelia de uma das Partes.

11. DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM (LOCAL DA ARBITRAGEM)

11.1. Desde que o Tribunal Arbitral considere necessária diligência fora da sede da arbitragem, este comunicará às Partes a data, a hora e o local da sua realização, convidando-as a acompanhá-lo.

11.1.1. As perícias e reconstituição dos fatos serão realizados no local da ocorrência, sempre que possível.



11.2. Realizada a diligência, o Presidente do Tribunal Arbitral poderá lavrar Termo de Diligência contendo relato das ocorrências, comunicando às Partes, que poderão sobre ele manifestar-se.

12. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

12.1. Havendo necessidade de produção de prova oral, o Tribunal Arbitral, por meio da Secretaria da Câmara, convocará as Partes para a audiência de instrução em dia, hora e local designados previamente, podendo, a critério do Tribunal Arbitral, ser realizada por meio de vídeoconferência.

12.2. A audiência observará as normas de procedimento estabelecidas pelo Tribunal Arbitral previstas no Termo de Arbitragem ou em Ordem Processual.

12.3. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral fixará prazo para as Partes apresentarem alegações finais.

13. DAS TESTEMUNHAS E DA PERÍCIA

13.1. Os depoimentos das testemunhas deverão ser apresentados por escrito, sempre que possível, em forma de declaração assinada pela testemunha e anexada aos autos do procedimento arbitral no curso do procedimento concomitante às alegações.

13.2. Os depoimentos deverão seguir, naquilo que for possível, as regras da International Bar Association (*The International Bar Association Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*).

13.3. A intimação para depoimento oral será admitida a critério do Tribunal Arbitral.

13.4. A critério do Tribunal Arbitral, as testemunhas poderão ser ouvidas presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio que assegure a presença das Partes e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

13.5. Quando houver necessidade de esclarecimento técnico ou científico para resolução da controvérsia, inclusive em decorrência dos laudos técnicos apresentados pelas Partes em suas manifestações, qualquer das Partes poderá solicitar a realização de perícia. O requerimento para tanto deverá especificar os pontos controversos a serem esclarecidos, além de sugerir a qualificação técnica necessária do perito.

13.5.1 A indicação e nomeação de peritos será feita pelo Tribunal Arbitral, salvo acordo das Partes quanto à indicação do perito. O perito nomeado deverá apresentar termo de



aceitação, comprometendo-se a atuar com imparcialidade e a respeitar os prazos e determinações estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, bem como demonstrar sua capacidade técnica para realização do trabalho. A realização da perícia será precedida de Termo de Referência organizador da perícia, apresentado pelo perito e aprovado pelo Tribunal Arbitral e as Partes, sendo firmado por todos.

13.6. O laudo pericial deverá ser entregue por escrito no prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral e qualquer outra informação técnica relevante para a solução do caso. Caso necessário, as Partes poderão solicitar esclarecimentos adicionais ao perito em prazo estabelecido pelo tribunal.

14. MEDIDAS DE URGÊNCIA

14.1. O Tribunal Arbitral tem competência para determinar as medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias necessárias para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral, notadamente considerando as especificidades do Direito Marítimo e Portuário, com especial atenção à segurança da navegação e preservação do meio ambiente.

14.2. São aplicáveis a esse procedimento as previsões do Regulamento de Árbitro Provisório.

15. DA SEDE DA ARBITRAGEM (DO LOCAL DA ARBITRAGEM)

15.1. Na ausência da fixação pelas Partes, o local da arbitragem será a cidade de São Paulo, salvo se de outra forma decidir o Tribunal Arbitral, após ouvir as Partes.

16. DA SENTENÇA ARBITRAL

16.1. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do dia útil seguinte ao da data fixada para a apresentação das alegações finais, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias a critério do Tribunal Arbitral. Em casos excepcionais e por motivo justificado, poderá o Tribunal Arbitral solicitar ao Presidente da Câmara nova prorrogação.

16.2. A sentença arbitral será proferida por maioria, cabendo a cada árbitro um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. A sentença arbitral será reduzida a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de algum dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença arbitral, certificar tal fato.



16.3. O árbitro que divergir da maioria poderá querendo declarar seu voto em separado, que constará da sentença arbitral.

16.4. A sentença arbitral conterá, necessariamente:

- a) relatório com o nome das partes e resumo do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da sentença, se for o caso;
- d) o dia, o mês, o ano e o lugar em que foi proferida.

16.5. A sentença arbitral será considerada proferida na sede (local) da arbitragem e na data nela referida, salvo disposição em contrário pelas Partes.

16.6. Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos, das despesas processuais, dos honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio.

16.7. Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral encaminhar a decisão para a Secretaria da Câmara para que esta a envie às Partes, por via postal ou por outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

16.8. A Secretaria da Câmara enviará a sentença às Partes após a efetiva comprovação do pagamento total das custas e honorários dos árbitros por uma ou ambas as Partes, nos termos da Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.

16.9. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença arbitral parcial, após a qual dará continuidade ao procedimento com instrução restrita à parte da controvérsia não resolvida pela sentença arbitral parcial.

17. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal



da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à Secretaria da Câmara, poderá apresentar Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, em virtude de obscuridade, de omissão ou de contradição da sentença arbitral, solicitando ao Tribunal Arbitral que esclareça obscuridade, supra omissão ou sane contradição da sentença arbitral.

17.2. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a sentença arbitral, quando couber, notificando as Partes de acordo com o previsto no item 15.7.

18. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

18.1. A sentença arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e nos prazos consignados.

19. CUSTAS NA ARBITRAGEM

19.1. A Câmara elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas, estabelecendo o modo e a forma dos pagamentos, podendo esta ser periodicamente por ela revista.

20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1. Competirá às Partes a escolha de regras ou a lei aplicável ao mérito da controvérsia, o idioma da arbitragem e a autorização ou não para que os árbitros julguem por equidade. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras ou a lei aplicável que julguem apropriadas, bem como o idioma.

20.2. Em disputas marítimas internacionais, o Tribunal Arbitral poderá aplicar convenções internacionais pertinentes, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Transporte Marítimo de Mercadorias (Convenção de Rotterdam), a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição (CLC), a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, outras normas aplicáveis ao setor, desde que compatíveis com o direito aplicável à controvérsia. Também é facultado ao Tribunal Arbitral a adoção dos manuais e *guidelines* disponibilizados pela BIMCO, CMI e IMO.

20.3. Caso uma convenção internacional que regule a matéria posta na arbitragem não esteja em vigor no Brasil, o Tribunal Arbitral poderá utilizá-la como regra de costume



internacional, desde que previamente acordado com as Partes.

20.4. Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

20.5. As dúvidas e as lacunas decorrentes da aplicação deste Regulamento, antes de constituído o Tribunal Arbitral, bem como os casos omissos, serão dirimidos pelo Presidente da Câmara. O Tribunal Arbitral será responsável pela redação do respectivo excerto ou resumo da decisão, que deverá ser entregue como anexo à sentença arbitral. A autorização para essa publicação deverá ser expressamente registrada no Termo de Arbitragem, cabendo às partes manifestar eventual objeção no mesmo ato.

20.6. Poderá a Câmara publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

20.7. Quando houver interesse das Partes e, mediante expressa autorização, poderá a Câmara divulgar a íntegra da sentença arbitral.

20.8. A Secretaria da Câmara poderá fornecer às Partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem.

20.9. A Câmara poderá exercer a função de autoridade de nomeação de árbitros em arbitragens *ad hoc* por meio de sua Presidência, quando acordado pelas Partes em convenção de arbitragem.

20.10. A Câmara poderá, a pedido das Partes, administrar o procedimento arbitral seguindo o Regulamento da Uncitral – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional –, observando-se a Tabela de Custas anexa ao presente Regulamento.



CAPÍTULO 2 – DA ARBITRAGEM MARÍTIMA E PORTUÁRIA EXPEDITA

1. DA SUJEIÇÃO AO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA E PORTUÁRIA EXPEDITA

1.1. O capítulo de Arbitragem Marítima e Portuária Expedita será aplicável sempre que houver previsão em convenção de arbitragem ou assim for convencionado pelas Partes e o valor da controvérsia não exceder a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

1.2. Naquilo que este capítulo não for específico, aplicam-se as disposições do Capítulo 1 – DA ARBITRAGEM MARÍTIMA E PORTUÁRIA.

1.3. O presente procedimento tem como objetivo oferecer às Partes um procedimento célere, compatível com as necessidades do setor marítimo e portuário para conflitos de menor complexidade e reduzido valor em disputa.

2. DO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM, DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

2.1. A solicitação de instauração do requerimento de arbitragem marítima e portuária expedita deverá ser realizada pelo site Câmara, por meio da página <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/portal-camara.html>, com o preenchimento do formulário “Solicitar a instauração” e envio dos arquivos pertinentes no campo próprio, incluindo o comprovante do recolhimento das custas para instauração e o procedimento tramitará pelo Portal de Gerenciamento de Casos On-line da Câmara Ciesp/Fiesp (“Portal”).

2.2. A Parte requerente deve apresentar à Câmara o Requerimento de Arbitragem Marítima e Portuária Expedita, indicando, desde logo, a matéria objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da(s) outra(s) Parte(s), anexando cópia do contrato que contenha a cláusula compromissória e demais documentos pertinentes ao litígio. Apresentará, também, as suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos destinados a comprovar o alegado, incluindo pareceres e laudos técnicos.



2.3. A Câmara enviará cópia da notificação em até 2 (dois) dias a contar do seu recebimento para a outra(s) parte(s), convidando-a(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento, apresentar sua Resposta e suas alegações escritas, acompanhadas de todos os documentos destinados a comprovar o alegado, incluindo parecer técnico.

2.4. Decorrido ou cumprido o prazo de 10 (dez) dias para resposta ao requerimento, o que primeiro se verificar, a Câmara solicitará que as Partes indiquem árbitro único, de comum acordo no prazo de 5 (cinco) dias, preferencialmente dentre os membros do Corpo de Árbitros Marítimos da Câmara. Na hipótese de o árbitro único indicado pelas Partes não pertencer ao Quadro de Árbitros da Câmara, deverão as Partes apresentar seu currículo e informar todos os seus dados de contato. Nesta hipótese o árbitro único se sujeitará à aprovação do Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.5. Não havendo acordo entre as Partes ou indicação de árbitro único no prazo estipulado, será este indicado pelo Presidente da Câmara no prazo de 5 (cinco) dias. O árbitro indicado será convidado a responder o Questionário de Verificação de Conflitos e Disponibilidade no prazo de 5 (cinco) dias.

2.6. Aceita a nomeação, o árbitro firmará o Termo de Independência no prazo de 2 (dois) dias a partir de seu recebimento, estando confirmada sua indicação e instituída a arbitragem.

3. TERMO DE ARBITRAGEM

3.1. No prazo de 5 (cinco) dias após sua confirmação, o árbitro único elaborará Termo de Arbitragem (“Termo”) com o auxílio da Câmara, o qual indicará (i) nome e qualificação das Partes, procuradores e do árbitro único; (ii) o objeto do litígio, resumo das alegações das Partes e pedidos; (iii) valor estimado da controvérsia; (iv) cronograma provisório; (v) autorização ou não para solucionar a controvérsia por equidade; (vi) responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários do árbitro único; (vii) lugar em que será proferida a sentença arbitral e (viii) demais disposições avençadas pelas Partes.

3.2. Em seguida, o árbitro único encaminhará para as Partes a minuta do Termo de Arbitragem para que efetuem no prazo de 5 (cinco) dias seus comentários e sugestões, que poderão ou não ser acatados pelo árbitro único. Caso entenda necessário, o árbitro



único poderá designar audiência por videoconferência para discussão e conclusão do Termo de Arbitragem, no prazo de 5 (cinco) dias.

3.3. A redação do Termo de Arbitragem caberá ao árbitro único, que deverá formalizá-lo no prazo de até 2 (dois) dias após o recebimento dos comentários das Partes ou realização da audiência.

3.4. As Partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com o árbitro e o representante da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na Câmara. A ausência de assinatura de qualquer das Partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.

3.5. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as Partes não poderão formular novas pretensões, salvo se aprovado pelo árbitro único, ou se houver acordo entre elas sobre a inclusão.

3.6. O árbitro único concederá prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do Termo para que as Partes complementem suas alegações iniciais, podendo juntar provas adicionais e documentos que julgarem oportunos.

3.7. O árbitro único concederá prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da manifestação complementar (artigo 3.6) para que as Partes se manifestem sobre as alegações apresentadas pela contraparte.

4. DA AUDIÊNCIA E DAS ALEGAÇÕES FINAIS

4.1. Caso o árbitro único identifique dentro do prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento das respostas a alegações (artigo 3.7) a necessidade de algum esclarecimento suplementar, poderá designar audiência de instrução, convocando as Partes no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência para se manifestarem e prestarem esclarecimentos.

4.2. As Partes também poderão solicitar audiência de instrução para esclarecimento de alegações e/ou suporte probatório, cabendo ao árbitro no prazo de 2 (dois) dias decidir sobre o deferimento da audiência.



4.3. O árbitro único poderá determinar que a audiência de instrução seja realizada preferencialmente por meio de videoconferência, ou outro meio de comunicação audiovisual.

4.4. As Partes apresentarão suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de instrução, podendo alternativamente fazê-lo oralmente ao fim da audiência, se assim desejarem e com anuência do árbitro único.

4.5. Havendo ou não audiência de instrução, o árbitro único poderá dispensar a apresentação de alegações finais, comunicando as Partes que elaborará a sentença no prazo previsto neste regulamento

5. DA SENTENÇA ARBITRAL

5.1. A sentença arbitral será proferida no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir do último expediente do procedimento (artigo 4.5), podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante apresentação de justificativa às Partes e a Secretaria da Câmara pelo Árbitro.

5.2. A sentença arbitral será reduzida a escrito e conterá necessariamente:

- a) Relatório, com o nome das Partes e resumo do litígio;
- b) Os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento expresse quando for o caso de ter sido proferida por equidade;
- c) O dispositivo, em que o árbitro único resolverá as questões submetidas e fixará prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- d) O dia, mês, ano e o lugar em que foi proferida;
- e) Assinatura física ou digital do árbitro único.

5.3. Também deverá constar na sentença arbitral a fixação e alocação dos encargos e despesas processuais, observando o acordado pelas partes na convenção de arbitragem e/ou disposto no Termo de Arbitragem.

5.4. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro protocolar a sentença arbitral no Portal da Câmara aos cuidados da Secretaria, para que a Câmara disponibilize o documento às Partes.



5.5. A Câmara cumprirá o disposto no artigo 5.5 após a efetiva comprovação do pagamento total das custas e honorários dos árbitros por uma ou ambas as Partes.

5.6. No prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a Parte interessada, mediante comunicação à outra Parte, poderá solicitar ao árbitro esclarecimento sobre alguma obscuridade, dúvida, omissão ou contradição da sentença arbitral.

5.7. A Parte adversa poderá se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias de seu recebimento.

5.8. O árbitro decidirá sobre o pedido de esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do cumprimento ou decurso do prazo para resposta (artigo 5.8), prorrogável por mais 5 (cinco) dias.

5.9. A sentença arbitral será definitiva, ficando as Partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazo nela estabelecido.

6. DAS CUSTAS NA ARBITRAGEM

6.1. A Câmara elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas na Arbitragem Marítima e Portuária Expedita, estabelecendo o modo e a forma dos pagamentos, podendo esta ser periodicamente por ela revista.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Este Regulamento aplicar-se-á, verificada a hipótese de conflito cujo valor não seja superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de Arbitragem Marítima e Portuária Expedita da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp, também identificada como Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo – Ciesp/Fiesp, Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, a Câmara de Arbitragem da Fiesp, ou quando fizer referência à Câmara de Arbitragem pertencente a qualquer uma das entidades Ciesp e Fiesp.



7.2. Aplica-se o regulamento de arbitragem marítima e portuária no que concerne as disposições sobre as Partes e seus procuradores.

7.3. Documentos em idioma estrangeiro serão vertidos para o português por tradução simples apenas quando necessário, a critério do Presidente da Câmara ou do Tribunal Arbitral.

7.4. Os prazos para cumprimento das providências solicitadas serão contados por dias corridos, iniciando-se no dia útil seguinte, bem como os prazos determinados neste Regulamento. Considera-se dia útil aquele em que haja expediente na Câmara.

7.5. As disposições sobre Arbitragem Marítima, Portuária e Expedita não serão aplicáveis caso o Presidente da Câmara, mediante pedido de uma Parte, antes da nomeação do árbitro único ou por sua própria iniciativa, determine ser inadequada a aplicação deste Regulamento.

7.6. O Regulamento de Arbitragem Marítima e Portuária da Câmara aplica-se de maneira supletiva aos casos submetidos à arbitragem marítima e portuária expedita, quando for o caso.



ANEXO 1 – SUGESTÃO DE QUESTIONÁRIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

As Partes e seus representantes são convidados a responder às seguintes perguntas e fornecer as informações solicitadas com boa-fé.

1. Qual é a natureza da reivindicação?
2. Qual é o *quantum* estimado atualmente da reivindicação e de qualquer pedido contraposto?
3. Os eventos narrados na reivindicação estão ou poderão estar sob análise do Tribunal Marítimo, ANTAQ, IBAMA, Agência Nacional de Transportes Aquaviários ou qualquer órgão interveniente?
4. Há outras Partes diretamente envolvidas que não estão vinculadas a esse procedimento?
5. Há necessidade de produção de prova técnica?
6. O pedido tem como objetivo a indenização de alguma despesa assumida perante terceiros? Se sim, em qual extensão?
7. Há questões que podem ser preliminarmente decididas para evitar ou mitigar danos de terceiros que não são Partes desse procedimento arbitral?
8. Os fatos narrados já foram apreciados em outra jurisdição arbitral, administrativa ou judicial ?



ANEXO 2 – DISPUTAS MARÍTIMAS E PORTUÁRIAS

Para fins deste Regulamento, consideram-se disputas marítimas todas as controvérsias decorrentes de relações jurídicas vinculadas ao setor marítimo e portuário, incluindo, mas não se limitando a:

- a. Contratos de utilização de navios, abrangendo contratos de transporte, contratos de afretamento e contratos de uso;
- b. Contratos de transporte marítimo de mercadorias e passageiros;
- c. Construção, reparação e venda de embarcações;
- d. Construção e fornecimento de estruturas e equipamentos portuários
- e. Disputas relativas a seguro e resseguro marítimo e portuário;
- f. Colisão e abalroamento de embarcações, danos ambientais e poluição marítima;
- g. Contratos e operações do setor marítimo e portuário, tais como contratos de agência marítima, operações portuárias e demais atividades conexas;
- h. Questões relacionadas à navegabilidade absoluta e relativa;
- i. Gestão comercial e gestão náutica de embarcações;
- j. Medidas regressivas decorrentes de indenizações pagas a terceiros em razão de atividades marítimas, incluindo regresso de indenizações trabalhistas e ambientais;
- k. Disputas relacionada à terminais, portos e contratos de arrendamento;
- l. Direito de passagem;
- m. Tarifas portuárias;
- n. Armazenagem;



- o. Contratos de salvamento e reboque;
- p. Disputas envolvendo a Praticagem;
- q. Disputas envolvendo Agências Reguladoras, Terminais de Contas e a SPU;
- r. Disputas relacionadas aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias;
- s. Disputas relacionadas às avarias de carga;
- t. Disputas relacionadas às avarias simples ou grossas;
- u. Disputas relacionadas à sobre-estadia de contêiner e de navios;
- v. Disputas relacionadas à transferência de tecnologia marítima e portuária.



ANEXO 3 – CLÁUSULAS MODELO

I - Cláusula compromissória simples

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato, ou com ele relacionada, será definitivamente resolvida por arbitragem, sob administração da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, nos termos do seu **Regulamento de Arbitragem Marítima e Portuária**. O procedimento será conduzido por (um/três) árbitro(s), indicados de acordo com o procedimento previsto no referido Regulamento.

II - Cláusula compromissória detalhada

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato, ou com ele relacionada, será definitivamente resolvida por arbitragem, nos termos do **Regulamento de Arbitragem Marítima e Portuária da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP**, entidade eleita para administrar o procedimento arbitral.

§1º A arbitragem será conduzida por _____ (um/três árbitros). §2º A sede da arbitragem _____ será _____ em _____.

§3º O idioma oficial da arbitragem será o _____.

§4º A arbitragem será regida pelo/por _____ (direito/equidade).

§5º Antes da constituição do Tribunal Arbitral, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário exclusivamente para a concessão de medida de urgência, ocasião em que será eleito o foro central da comarca de _____, com expressa renúncia de qualquer outro, ou, a seu critério, instaurar procedimento de Árbitro Provisório perante a Câmara, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem Marítima e Portuária.

III - Cláusula compromissória para uso de arbitragem expedita

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato, ou com ele relacionada, será definitivamente resolvida por arbitragem expedita, administrada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP e conduzida nos termos do **Regulamento de Arbitragem Marítima e Portuária e das disposições relativas ao procedimento expedito**, constituindo-se o Árbitro Único, de acordo com o referido Regulamento.



**CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO,
MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM**
CIESP FIESP

Participe da Consulta Pública!

Envie suas contribuições para este regulamento até o dia 17 de outubro de 2025.

Acesse:

<https://form.asana.com/?k=X8Ft6HG5H1alebWiQS3f2g&d=1146263326182336>